

A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL

Filipe Fernandes de Sousa Lima (Advogado, filipefernandes1988@hotmail.com), Luíza Lilandra Teixeira Candido, Raimundo Alves Candido, Fernanda Fernandes de Sousa Lima, Antonia de Lima Teixeira.

RESUMO

Na perspectiva de proteção de interesses transindividuais, o constituinte de 1988, trouxe a previsão constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica pelos atos praticados contra a ordem econômica, financeira e contra a economia popular, e a previsão específica da responsabilidade dessas pessoas pela prática de atividades consideradas lesivas ao meio ambiente. A responsabilidade trazida pela Carta Maior causou e ainda causa um verdadeiro embate doutrinário, encontrando-se doutrinadores favoráveis e contrários à responsabilidade penal da pessoa jurídica prevista na Constituição Federal e incorporada na nossa legislação infraconstitucional pela Lei 9.605/98 (leis dos crimes ambientais). Diante desse contexto objetivou-se com o presente estudo analisar criticamente a importância da responsabilidade penal da pessoa jurídica, caso esta venha a praticar crime ambiental, enfatizando a regência constitucional e infraconstitucional, pois o meio ambiente sadio é um direito irrenunciável e apresenta-se como um bem de caráter difuso, cujos titulares correspondem toda a coletividade, inclusive as futuras gerações. Tendo em vista esse caráter difuso, o poder público vem cada vez mais adotando medidas coercitivas e preventivas para conter as ações e omissões das pessoas físicas e principalmente das jurídicas que de alguma forma agridam ou ponham em risco o meio ambiente. O presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com abordagem dialética, onde se desenvolveu um cotejo crítico em relação à responsabilidade criminal da pessoa jurídica pela prática de crime ambiental. Essa discussão se torna necessária uma vez que é frequente a ocorrência de danos ambientais, muitas de dimensões imensuráveis, na grande maioria das vezes provocada por pessoas jurídicas, que fez o legislador buscar meios para evitar a ocorrência desses danos. Os resultados mostram que a inaplicabilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica pela prática de dano ambiental, possui consistência não só pela falta de embasamento teórico-penal, bem como, pelas consequências jurídicas que tal criminalização poderia trazer, frente aos ditames da certeza e da segurança jurídica e, notadamente pela afronta aos princípios constitucionais e aos dogmas penais tradicionais, a não ser que seja constituída uma nova teoria do delito que seja compatível com a natureza especial da pessoa jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: crime, meio ambiente, pessoa jurídica, constituição federal.

INTRODUÇÃO

O Meio Ambiente costumeiramente chamado apenas de ambiente, engloba todas as coisas vivas e não vivas existentes na terra, ou em alguma região dela, que de alguma forma estejam relacionadas com os ecossistemas e com a vida dos humanos, ou seja, está relacionado a tudo aquilo que nos cerca.

O meio ambiente sadio é um direito irrenunciável e apresenta-se como um bem de caráter difuso, cujos titulares correspondem toda a coletividade, inclusive as futuras gerações. Tendo em vista esse caráter difuso, o poder público vem cada vez mais adotando medidas coercitivas e preventivas para conter as ações e omissões das pessoas físicas e principalmente das pessoas coletivas que de alguma forma agridam ou ponham em risco o meio ambiente.

Após várias tentativas internacionais, agora no século XXI a maioria dos Estados, como o Brasil, sentiu a necessidade de também assumirem a responsabilidade e buscarem medidas a minimizar os impactos ambientais, a exemplo de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica.

Dessa forma, foi a frequente ocorrência de danos ambientais, muitas vezes de dimensões imensuráveis, na grande maioria das vezes provocados por pessoas jurídicas, que fez o legislador buscar meios para evitar a ocorrência desses danos. A lei da política nacional do meio ambiente de 1981 já adotava a responsabilidade solidária, responsabilizando tanto o agente da conduta como o terceiro que financiassem os projetos que viessem a causar danos ambientais. Na perspectiva de proteção de interesses transindividuais, o constituinte de 1988, trouxe a previsão constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica pelos atos praticados contra a ordem econômica, financeira e contra a economia popular, e a previsão específica da responsabilidade dessas pessoas pela prática de atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

Em atendimento ao preceituado na Constituição Federal foi promulgada a lei 9.605/95 (lei dos crimes ambientais) que estabelece no art. 3º a responsabilidade penal das pessoas coletivas, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da

entidade. Essa lei também estabeleceu as penas a serem aplicadas às pessoa jurídicas que venham a causar crime ambiental.

Essa previsão está em plena harmonia com os princípios do Direito Ambiental, tais como os princípios da precaução e prevenção máxima etc., princípios estes que nasceram devido à necessidade de uma efetiva tutela do meio ambiente.

Entretanto, a previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais na Carta magna e na lei 9.605/95 causa até hoje um verdadeiro embate doutrinário entre autores renomados, por que para alguns, responsabilizar penalmente a pessoa coletiva ferir os princípios da culpabilidade, pessoalidade da pena e da intervenção mínima, entre outros.

Igualmente, não bastasse o embate doutrinário a cerca dessa responsabilidade trazida pela Carta Maior, podemos perceber que ela causou e ainda vem causando um verdadeiro embate jurisprudencial, entre os tribunais de alçada do Brasil, pois há registros de instauração de processos criminais em face dessas pessoas, existindo jurisprudências contrárias e favoráveis a essa responsabilidade.

Além disso, por apresentar-se o infrator coletivo de forma diferente do delinquente comum, não poderia o legislador impor aqueles às mesmas penas impostas a pessoa física, haja vista, que muitas das infrações são praticadas por pessoas que não oferecem uma grande periculosidade social. Até porque na maioria dos crimes ambientais, encontra-se prevista uma pena privativa de liberdade, que seria totalmente inaplicável ao ente coletivo.

As pessoas coletivas, a lei 9.605/98, estabeleceu as penas que poderão ser impostas a elas, quais sejam: multa, penas restritivas de direito e prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 21 da referida lei.

Portanto, levando em consideração a relevância teórica, social e jurídica dessa grande divergência causada pela previsão constitucional e infraconstitucional dessa responsabilidade, é que se torna por demais importante analisar criticamente a importância da responsabilidade penal da pessoa jurídica caso esta venha a praticar crime ambiental.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, tendo em vista que o conteúdo abordado resultou da quantidade de material suficiente para o desenvolvimento e análise do presente trabalho, tornando possível o estudo das divergências acerca do tema.

O método de abordagem teórica da pesquisa foi o dialético, desenvolvendo-se um cotejo crítico em relação à responsabilidade criminal da pessoa jurídica pela prática de crime ambiental. Ainda verificamos eventuais contradições existentes entre as diferentes correntes doutrinárias sobre a responsabilidade criminal da pessoa jurídica pela prática de crime ambiental.

Será que esta responsabilização possui mecanismos suficientes para sua efetiva aplicabilidade? Para que se torne eficaz não basta apenas que a lei traga em seu corpo sanções para as pessoas jurídicas, terão os estudiosos do direito que apontar meios para sua real aplicabilidade tendo em vista que vários princípios constitucionais, vão de encontro à punição dessas pessoas.

DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA PELO DANO AMBIENTAL

O meio ambiente sadio é um direito irrenunciável e se apresenta como um bem de caráter difuso, cujos titulares correspondem toda a coletividade, inclusive as futuras gerações. Tendo em vista esse seu caráter difuso, o poder público vem cada vez mais adotando medidas coercitivas e preventivas para conter as ações e omissões das pessoas físicas e principalmente das pessoas coletivas que de alguma forma agridam ou ponham em risco o Meio Ambiente.

As tragédias ambientais por atividades antrópicas, como: extinção de algumas espécies animais e florestais; chuvas ácidas etc. Se fizeram presentes desde a década de 60. Após várias tentativas internacionais, agora no século XXI a maioria dos Estados, como o Brasil, sentiu a necessidade de também assumirem a responsabilidade e buscarem medidas a minimizar os impactos ambientais, a exemplo de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica.

Em meio à frequente ocorrência de danos ambientais, muitas vezes de dimensões imensuráveis, na grande maioria das vezes provocada por pessoas jurídicas, o legislador buscou meios para evitar a ocorrência desses danos. A lei da política nacional do meio ambiente de 1981 já adotava a responsabilidade solidária, responsabilizando tanto o agente da conduta como o terceiro que financiassem os projetos que viessem a causar danos ambientais. Na perspectiva de proteção de interesses transindividuais, o constituinte de 1988, trouxe a previsão constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica pelos atos praticados contra a ordem econômica, financeira e contra a economia popular e a previsão específica da responsabilidade dessas pessoas pela prática de atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

Com efeito, a Carta Magna foi clara e objetiva ao tratar do tema:

“A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”.
(art.173, § 5º, CF/88)

“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (art.225, § 3º, CF/88)

Foi de grande importância para a proteção do meio ambiente essa criminalização da pessoa jurídica, pois a imposição de multas e indenizações decorrentes da prática de atividades lesivas ao meio ambiente não surti tantos efeitos, quando se leva em consideração os lucros obtidos pelas pessoas jurídicas em decorrência dessas atividades lesivas ao meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 consagrou e admitiu a responsabilidade criminal da pessoa moral em nosso ordenamento jurídico, ocorrendo uma grande inovação, em relação às constituintes anteriores, que eram omissas. Apesar de existir já à época legislação pátria com tal previsão, não se pode, portanto, falar em responsabilidade criminal da pessoa jurídica no Brasil antes de 1988.

Nesse sentido, Shecaria(2002; 42) aduz que:

“(…) até 1988 não se pode falar em responsabilidade da pessoa jurídica no direito brasileiro. Tal conclusão decorre não só de um estudo sistemático das normas penais em vigor no Brasil, mas da própria análise contextual do sistema de produção de bens, aqui predominantes, até a segunda metade do século XIX, que consagrava o individualismo e as ideias libertárias trazidas ao mundo de forma mais enfática pela Revolução Francesa de 1789.”

Neste mesmo diapasão salienta Rubens e Barros (2009; 149):

“A flagrante maioria da doutrina brasileira é assente em afirmar que a constituição de 1988 introduziu no ordenamento jurídico o princípio da responsabilidade penal da pessoa jurídica, rompendo com o mencionado brocardo *societas delinquere no potest*.”

Por outro lado, há doutrinadores que entendem que a Constituição Federal não teria estabelecido a responsabilidade penal das pessoas coletivas. Ouve-se o ressoar das palavras de Prado e Doti (2010; 36) quando afirma:

“Na espécie em análise o texto do § 3º do art.225, ser endossado o entendimento de que literalmente está admitida a responsabilidade penal da pessoa jurídica, entra em claro conflito com princípios explícitos reitores e embaixadores do nosso ordenamento constitucional.”

Conquanto seja difícil aceitar este posicionamento, insiste o autor “o texto da constituição deve ser compreendido como declarativo da possibilidade de a pessoa física responder civil, penal e administrativamente e a pessoa jurídica, apenas em razão de procedimentos de natureza não penal”.

Como se pode perceber, ainda é um tanto quanto controversa a ideia de a Constituição Federal ter ou não estabelecido essa responsabilidade, todavia, é fato que a constituinte previu a responsabilidade penal do ente coletivo, rompendo portanto com o princípio do *societas delinquere no potest*.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram editadas diversas leis com intuito de dar uma efetiva proteção ao meio ambiente, bem como, implementar a legislação ambiental. Todavia, a devida proteção ao meio ambiente só foi efetivamente instituída com a promulgação da lei 9.605/98 (lei dos crimes ambientais), pois foi criada com o intuito de consolidar as leis ambientais esparsas, reprimindo penal e administrativamente as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

A referida lei é caracterizada, pela grande presença de tipos penais em branco, ou seja, precisam ser complementadas por outras normas da mesma esfera legislativa ou de esferas diferentes, seja por meio de decretos, portarias, avisos ou resoluções. Outra característica, da norma em epígrafe é a grande incidência de tipos penais em aberto, o que segundo alguns doutrinadores acaba por gerar uma certa indeterminação das condutas típicas.

Vale ressaltar, que a Lei 9605/98, inseriu uma grande quantidade de crimes de perigo no ordenamento penal pátrio, o que de alguma forma, demonstra a busca por uma maior efetividade na proteção dos bens ambientais, eis que em tais crimes não precisa ocorrer uma efetiva agressão ao bem jurídico tutelado, bastando apenas que tenha havido uma potencial possibilidade de ocorrer o dano.

A cerca da tutela penal do meio ambiente, Fiorilo (2010; 138), assevera que:

“Verificando a importância do meio ambiente, porquanto este é um direito fundamental, bem de uso comum do povo, o legislador infraconstitucional elaborou a Lei nº 9.605/98, a qual disciplinou os crimes ambientais, atento ao preceito trazido pelo art.5º, XLI, da Constituição Federal(…)”.

Em atendimento ao preceituado na Constituição Federal foi promulgada essa importantíssima lei, que estabelece no seu art. 3º a responsabilidade penal das pessoas coletivas, nos casos em que “a infração seja cometida por decisão do seu representante legal ou contratual, ou do de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”. Essa lei também estabeleceu as penas a serem aplicadas às pessoa jurídicas que venham a causar crime ambiental.

Com efeito, a Lei 9.605 foi clara e objetiva ao tratar do tema:

“As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato (Art. 3º da Lei 9605/98)”.

Essa previsão está em plena sintonia com os princípios do Direito penal Ambiental, tais como os princípios da precaução e prevenção máxima etc., princípios estes que nasceram devido à necessidade da de uma efetiva tutela do meio ambiente.

Entretanto a previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais na Carta magna e na lei 9.605/95 causa até hoje um verdadeiro embate doutrinário entre autores renomados, por que para alguns, responsabilizar penalmente a pessoa coletiva feriu os princípios da culpabilidade, pessoalidade da pena e da intervenção mínima, entre outros.

No que diz respeito à responsabilidade criminal pelo dano ambiental, há o entendimento de que não só as pessoas jurídicas de direito privado, entre elas os Sindicatos, as Associações e as Fundações privadas, poderão ser responsabilizadas criminalmente, mas também as pessoas jurídicas de direito público seja a administração direta ou indireta, pela prática de crime ambiental estabelecidos na lei 9.605/98. Ademais tal possibilidade também causa algum desconforto na doutrina ambiental e penal.

Para os defensores da imputação penal da administração direta (União, dos Estados, dos Municípios), e da administração indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas) imputa-las uma pena, seria fazer valer ainda mais o princípio da supremacia do interesse público, bem como, propiciando uma maior eficiência do poder público.

Nesse sentido, Afonso (2010;746), estabelece que:

“A Administração Pública Direta como a Administração Indireta, podem ser responsabilizadas penalmente. A lei brasileira não coloca nenhuma exceção. Assim, a União, os Estados e os Municípios, como as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista as agências e as fundações de Direito Público, poderão ser incriminadas penalmente”.

Portanto, tendo em vista que a legislação não fez qualquer restrição quanto a esta possibilidade, teoricamente para os que a defendem seria possível, devendo o Juiz caso venha a condená-la, usar da sua sapiência para aplicar-lhes a pena que adeque-se a sua estrutura.

DIREITO COMPARADO

Neste subcapítulo, tratar-se-á da análise doutrinária acerca do tema, e demonstrará os principais entendimentos contrários e favoráveis para responsabilizar a pessoa coletiva pela prática de crime ambiental.

A responsabilidade criminal da pessoa jurídica apresenta-se, como assunto polêmico no Direito Pátrio. A Constituição Federal de 1988 trouxe à tona à responsabilização criminal da pessoa jurídica pela prática de atividades consideradas lesivas ao meio ambiente. Essa responsabilidade trazida pela Carta Maior causou e ainda vem causando um verdadeiro embate doutrinário, entre doutrinadores de nomeada.

O tema é bastante divergente, encontrando-se doutrinadores favoráveis e contrários a responsabilidade penal da pessoa jurídica prevista na Constituição Federal e incorporada na nossa legislação infraconstitucional pela Lei 9.605/98 (leis dos crimes ambientais).

Nesse sentido, doutrinadoras como Sanson (2004), estabelece que, “mesmo com as determinações constitucionais, respeitável parte da doutrina, a exemplo de Luiz Regis Prado, ainda não está integralmente convencida acerca da possibilidade de responsabilizar-se penalmente a pessoa jurídica.”

Entre as divergentes opiniões, existem ideias relevantes de grande relevância, bem como, de pequeno suporte teórico. Destarte, torna-se por demais importante a exposição das principais linhas de raciocínio de ambos os lados.

ARGUMENTOS DOUTRINÁRIOS FAVORÁVEIS

Como dito acima, existe entre nós, vários doutrinadores que ainda não aceitam a possibilidade de a pessoa jurídica ser responsabilizada criminalmente. Todavia a maioria da doutrina, seja da área ambiental seja da área criminal, admite essa criminalização.

Responsabilizar esses entes coletivos foi um avanço para o meio ambiente, segundo esses autores, haja vista, que a responsabilidade civil e administrativa não mais desencorajava as empresas a praticarem condutas lesivas ao meio ambiente, e os lucros obtidos com tais condutas superavam facilmente a multa ou indenização imposta ao infrator, utilizando-se assim a tutela Penal, como última ratio, para prevenir e punir o dano ambiental, por se apresentar de forma mais eficiente.

Nesse sentido, Rubens e Barros (2009;134) acentuam que:

“A grande maioria desses crimes ambientais que efetivamente agridem esse bem jurídico de natureza diferenciada é cometido por pessoas jurídicas e não por pessoas físicas. Diariamente, em seu afã de lucros e na cega intenção de desenvolver sem atentar para as peculiaridades da natureza, empresas poluem, desmatam e matam, causando um desequilíbrio ambiental cada vez maior”.

Essa criminalização dos entes morais é fruto de uma opção político-criminal, pois nos encontramos diante de um grande crescimento econômico e tecnológico, e conseqüentemente de uma maior degradação ambiental. O descaso com o meio ambiente já a algum tempo vem sendo motivo de grandes preocupações, em razão da grande quantidade de danos ambientais que vem ocorrendo.

Nesse diapasão, ouve-se o ressoar das palavras de Rubens e Barros (2009; 133):

“Parece cristalino que a opção de uma responsabilidade civil ou criminal ou administrativa em matéria de meio ambiente, e no que concerne à pessoa jurídica, é mera questão de política criminal”.

No mesmo rastro deste raciocínio, contextualiza-se o argumento de Galvão (2003; 15):

“Não se pode deixar de perceber que a responsabilidade penal da pessoa jurídica decorre de opção político criminal sobre uma possível estratégia de combate à criminalidade moderna”.

Com o passar dos tempos, ficou difícil comprovar a conduta delitiva dos sócios ou, dos gerentes das pessoas coletivas, que por vezes passaram a usar a “blindagem” da pessoa jurídica para praticar crimes, com a certeza de que estariam imunes a uma possível persecução penal, sendo, que muitas dessas atividades empresariais tinham como vítima não só um indivíduo, mas sim toda a coletividade. Nesse sentido, Machado (2009, p. 600) acentua que “nas últimas décadas, a poluição, o desmatamento intensivo, a caça e a pesca predatória não são mais praticadas só em pequena escala. O crime ambiental é principalmente corporativo.”

Ainda nesse sentido, Rubens e Barros (2009;135) acentua que:

“A dificuldade na comprovação da atitude do diretor ou do sócio-gerente justifica, socialmente a opção de criminalizar a conduta da própria empresa, driblando, assim, a frequente astúcia do mundo empresarial, em esconder-se por trás da pessoa jurídica, escapando das sanções criminais ambientais”.

A ofensa aos princípios constitucionais e penais são os principais argumentos que tentam impedir essa responsabilidade, pois segundo Prado (2009, p.120) “Se encontram ausentes na atividade da própria pessoa jurídica os elementos seguintes: a) capacidade de ação no sentido penal estrito; b) capacidade de culpabilidade (princípio da culpabilidade); c) capacidade de pena (princípio da personalidade da pena), indispensáveis à configuração de uma responsabilidade penal subjetiva”.

Entretanto, para os adeptos da ideia de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, estaria longe de ferir os princípios da culpabilidade, pessoalidade da pena e da intervenção mínima. Nesse sentido, Rubens e Barros (2009;154) acentua que “em verdade, conforme ponto de vista que parece irretorquível, não há dúvida da afirmação de tal responsabilidade, e nem é caso de se considerar ofensa irreparável aos princípios constitucionais penais a admissão da responsabilidade criminal da pessoa jurídica”.

Ademais, o princípio da responsabilidade pessoal, entende esses autores, supostamente não restou ferido quando se admite a possibilidade de criminalização de condutas das pessoas jurídicas. É que apenas quem pratica uma

conduta criminosa deve ser por ela responsabilizada. Se o ato é da pessoa jurídica, deve ser por ela suportado. Se o ato é da pessoa do seu dirigente, individualmente, sem qualquer vinculação com a empresa, o ato deve ser sustentado pela pessoa física.

Por sua vez, o princípio da culpabilidade, que está insculpido no art. 5º, incs. LIII, LIV, LV e LVII da constituição Federal, traduzindo-se na obrigatoriedade de apenas existir crime se houver um juízo de reprovabilidade na conduta praticada, funcionando assim, como pressuposto da punibilidade. Sem culpabilidade, estar-se-ia diante de uma responsabilidade objetiva, o que é vedado em Direito Penal. Porém, para os favoráveis a essa penalização o princípio da culpabilidade deve ser olhado não com olhos clássicos, devendo haver uma flexibilização do Direito Penal, devendo, segundo eles, a legislação acompanhar o desenvolvimento dos fatos, para que se torne conseqüentemente eficaz.

Apesar de inúmeros defensores dessa responsabilidade, mesmo os adeptos dessa corrente entendem ser um tanto difícil, enquadrar a pessoa coletiva na teoria do delito tradicional, pois essa se desenvolveu ao longo de tempos, sempre visando controlar e evitar abusos por parte do estado, em nome do ideal liberal, que dominou o século IX.

Os que assim entendem, apontam diversas opções para driblar e efetivar essa responsabilidade, bem como, estabelecem requisitos para que a pessoa jurídica possa ser responsabilizada por uma norma penal, sustentando essa efetividade na busca da efetivação dos princípios da máxima efetivação e da prevenção.

Nesse diapasão, Galvão (2003;31), argumenta que:

“No momento, é possível vislumbrar três opções teóricas para sustentar a responsabilidade. A primeira se utiliza da teoria do delito tradicional e trabalhada a noção de autoria do crime para a pessoa jurídica. A segunda apresenta o desafio de constituir-se uma nova teoria do delito que seja compatível com a natureza especial da pessoa jurídica. O ultimo caminho possível a seguir impõe utilizar as noções de responsabilidade pelo fato de outrem cunhada para o direito civil para fundamentar a responsabilidade penal da pessoa jurídica”.

No sentido de apontar os requisitos dessa responsabilidade, Rubens e Barros (2009;165), estabelecem que:

“Para que ocorra a responsabilidade penal da pessoa jurídica, é necessário preencher os seguintes requisitos: primeiramente, é necessário que haja um benefício por parte da empresa, oriundo do fato praticado; o segundo requisito a atitude do preposto não pode estar situada fora do escopo da atividade empresarial; o terceiro elemento de caracterização diz respeito ao vínculo que deve existir entre a empresa e o autor material do delito; a quarta característica diz respeito à utilização da estrutura da empresa para a prática do crime ambiental”.

Assim a política criminal contemporânea que indica a necessidade de se criminalizar a conduta da pessoa jurídica, apontado essa sua necessidade baseada no princípio da máxima efetivação e da prevenção, visando punir os culpados e garantir o temor reverencial às normas penais ambientais.

ARGUMENTOS DOUTRINÁRIOS CONTRÁRIOS

Boa parte da doutrina penalista, entre eles os mais conservadores, não aceita responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica, pois para eles faltam a essas pessoas uma série de requisitos para que ocorra essa imputação, existindo entre eles alguns que se quer admitem que a constituição tenha autorizado o legislador infraconstitucional a promulgar normas responsabilizadoras das pessoas jurídicas na esfera penal, com é o caso do art. 3º da Lei 9.605/98, apontando-as como inconstitucionais.

Nesse sentido, são as palavras de Prado (2009:144):

“Não obstante, em rigor, diante da configuração do ordenamento jurídico brasileiro - em especial do subsistema penal - e dos princípios constitucionais penais (v.g., princípios da personalidade das penas, da culpabilidade, da intervenção mínima) que o regem e que são reafirmados pela vigência daquele, fica extremante difícil não admitir a inconstitucionalidade desse artigo, exemplo claro de responsabilidade penal objetiva.”

Os contrários a essa responsabilidade argumentam que caso admita-se essa criminalização, estaríamos ferindo diversos princípios constitucionais e penais como os princípios da personalidade das penas, da culpabilidade, da intervenção mínima, entre outros, estando esses princípios dispostos em nossa legislação desde algumas constituições pretéritas.

Nesse diapasão, Prado (2009: 120), estabelece que:

“Se encontram ausentes na atividade da própria pessoa jurídica os elementos seguintes: a) capacidade de ação no sentido penal estrito; b) capacidade de culpabilidade (princípio da culpabilidade); c) capacidade de pena (princípio da personalidade da pena), indispensáveis à configuração de uma responsabilidade penal subjetiva.”

Essa responsabilidade para eles representa um verdadeiro retrocesso para o direito penal, que ao longo de tempos desenvolveu uma teoria do delito, com base na responsabilidade subjetiva.

Segundo a teoria do delito tradicional, como dito acima, para que ocorra um crime é preciso ocorrer a junção de três elementos, sem os quais não poderá existir o crime e, conseqüentemente não se poderá impor responsabilidade aquele que praticou o fato. O crime, portanto é composto pelo fato típico, pela ilicitude e pela culpabilidade.

O fato típico só se apresenta quando existe uma conduta, um resultado, um nexo de causalidade e a tipicidade, enquanto a ilicitude é a relação de contrariedade, de antagonismo, que se estabelece entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico, sendo, por sua vez, a culpabilidade um juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente.

Diante disso, autores apontam a falta de alguns desses requisitos aos crimes que supostamente seja praticado por uma empresa.

Ademais, segundo essa corrente, punir criminalmente o ente coletivo, estaria ferindo o princípio constitucional da personalidade da pena, disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, haja vista, que muitas vezes os sócios que não tem poder de comando e gerência, seria responsabilizado, sem ter praticado crime algum, devido o fato da “cúpula da empresa” ter realizado uma conduta criminosa. Nesse sentido, Greco (2010: 168) dispõe que “A pessoa jurídica não comete crime. Quem os pratica são os seus sócios, diretores etc. Nunca ela própria, pois *societas delinquere non potest*.”

Este pensamento também se encontra nas palavras de Prado (2009: 123):

“Em verdade, o princípio da personalidade da pena – nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF) – tradicionalmente enraizado nos textos constitucionais brasileiros, impõe que a sanção penal recaia exclusivamente sobre os autores matérias do delito e não sobre todos os membros da corporação (V.G., operários, sócios minoritários etc.), o que lhe ocorreria caso lhe impusesse uma pena.”

Outro empecilho a essa responsabilidade é o fato de que as pessoas jurídicas como é sabido, não tem vontade própria. Quem pratica a ação por ela são os seus representantes. Ela, como ente jurídico, sem o auxílio das pessoas físicas que a dirigem, nada faz, não sendo, portanto capaz de praticar ação (conduta), excluindo-se o fato típico, bem como a culpabilidade, tendo em vista, que esta é um juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente.

No rastro deste posicionamento, contextualiza-se o argumento de Prado (2009: 122):

“Falta ao ente coletivo o primeiro elemento do delito: a capacidade de ação ou omissão (típica). “A culpabilidade penal como juízo de censura pessoal pela realização do injusto típico só pode ser endereçada a um indivíduo (culpabilidade da vontade). Como juízo ético jurídico de reprovação ou mesmo de motivação normal, somente pode ter como objeto a conduta humana livre.”

No mesmo diapasão, salienta Greco (2010: 171):

“Responsabilizar penalmente a pessoa jurídica é um verdadeiro retrocesso em nosso Direito Penal. A teoria do crime que temos hoje, depois de tantos avanços, terá de ser completamente revista para ter aplicação a Lei nº 9.605/98. Isso porque, conforme frisou o Min. Cernicchiaro, já encontramos dificuldades logo no estudo do fato típico. A pessoa jurídica, como sabemos, não possui vontade própria. Quem atua por ela são os seus representantes. Ela, como ente jurídico, sem o auxílio das pessoas físicas que a dirigem, nada faz. Não pode falar, portanto em conduta da pessoa jurídica, pois na lição de Pierangeli, “a vontade de ação ou vontade de conduta é um fenômeno psíquico que inexistente na pessoa jurídica”.

Ainda nesse sentido Dotti, citado por Greco (2010;172) dispõe que:

“Os crimes (ou delitos) e as contravenções não podem ser praticados pelas pessoas jurídicas, posto que a imputabilidade jurídica penal é uma qualidade inerente aos seres humanos. Quando trata desse assunto o faz em consideração às pessoas naturais, como agentes que revelam capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Portanto, podemos perceber que diversos são os argumentos contrários e favoráveis a essa criminalização, onde cada corrente estabelece posicionamentos dignos do seu objeto, qual seja o Meio Ambiente e a Tutela Penal.

PENALIZAÇÕES DA PESSOA JURÍDICA NA LEI 9605/98

Neste subcapítulo, será demonstrado as principais penas constantes na Lei 9.605/98, que poderão ser aplicadas as pessoas coletivas, caso estas venham a praticar um crime ambiental.

Em atendimento ao preceituado na Constituição Federal, como dito a cima, foi promulgada a lei 9.605/95 (lei dos crimes ambientais) que estabeleceu no seu art. 3º a responsabilidade penal das pessoas coletivas, nos casos em que a infração seja cometida por decisão do seu representante legal ou contratual, ou do de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Essa lei também estabeleceu as penas a serem aplicadas as pessoas jurídicas que venham a causar crime ambiental.

Por apresentar-se o infrator coletivo de forma diferente do delinquente comum, não poderia impor aqueles às mesmas penas impostas a pessoa física, haja vista, que muitas das infrações são praticadas por pessoas que não oferecem uma grande periculosidade social. Até porque na maioria dos crimes ambientais, encontra-se prevista uma pena privativa de liberdade, que seria totalmente inaplicável ao ente coletivo. Lembrando que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não exclui a responsabilidade das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

As pessoas coletivas, a lei 9.605/98, estabeleceu as penas que poderão ser impostas a elas, quais sejam: multa, penas restritivas de direito e prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 21 da referida lei.

No que diz respeito a essas sanções, Paulo (2011; 101), afirma que:

“Tais sanções penais não tem por objetivo apenas punir a pessoa jurídica que tenha cometido atentados contra o meio ambiente, nem tampouco aplicar-lhe penalidades, de tal monta, que venham a desestabilizar a situação econômica da empresa. Visa-se. Precipuamente, prevenir atentados contra o ambiente”.

A pena de multa traz uma enorme eficiência a proteção do meio ambiente, tendo em vista, que na maioria dos casos o crime ambiental tem como causa a busca pelo lucro e pelo desenvolvimento financeiro da empresa, que em detrimento do bem comum e do meio ambiente, busca saídas para encurtar os gastos, a exemplo de, despejarem resíduos sólidos em meio a natureza.

Essa pena, se por ventura venha a ser aplicada a esses entes, será calculada segundo os critérios estabelecidos no código penal, podendo o juiz majorar o valor da multa, a depender da vantagem auferida pela infratora, se atentado para a sua situação econômica, de acordo com o art. 6º, inciso III da LCA.

Essa lei, em seu art. 22, estabelece as penas restritivas de direitos da pessoa jurídica:

a) suspensão parcial ou total de atividades, quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente

b) interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar;

c) proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, não podendo exceder o prazo de dez anos.

Por sua vez, a pena de prestação de serviços à comunidade, poderá consistir em custeio de programas e de projetos ambientais, ou execução de obras de recuperação de áreas degradadas, ou manutenção de espaços públicos, ou contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. Essa pena está em plena consonância com o princípio ambiental do poluidor-pagador, pois aquele que de alguma forma causar dano ao meio ambiente, de alguma forma terá que realizar ações para minimizar o impacto ambiental causado.

Por fim, podemos apontar a pena de liquidação forçada, considerada a mais grave, chegando alguns doutrinadores a compará-la a pena de morte para a pessoa física, haja vista, que com a sua aplicação a pessoa jurídica deixará de existir, fato este causador de muitas polêmicas entre penalistas e ambientalistas. Essa será aplicada a pessoa jurídica que permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental e, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Portanto, percebe-se que o legislador tentou estipular penas compatíveis com essas pessoas, destacando-se a princípio, as restritivas de direito e as prestativas de serviço à comunidade, que ressalta principalmente a reparação do dano ambiental e a sua prevenção.

CONCLUSÕES

A degradação ambiental principalmente nos Estados Capitalistas, entre eles o Brasil, fez com que o meio ambiente chegasse ao nível de degradação ambiental em que se encontra na atualidade. É sabido que os nossos recursos naturais são incapazes de se recompor, e já atingimos padrões de consumo insustentáveis, ou seja, consumimos a natureza em proporções muitas vezes maior do que a capacidade de recomposição.

A Responsabilidade pelo dano Ambiental tornou-se uma prerrogativa da sobrevivência Humana, uma vez que não só as presentes, mas também as futuras gerações dependem de um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, o meio ambiente ecologicamente equilibrado com a Constituição de 1988 passou a ser um direito de todos, apresentando-se como um direito fundamental de terceira geração, sendo em sua essência irrenunciável e difuso. Ou seja, a esse direito foram dados os atributos de indeterminação e indivisibilidade.

A Lei 9.605/98, que regulamentou a criminalização das pessoas jurídicas pela prática de atividade lesiva ao Ambiente, da forma pela qual se apresenta, possuindo conteúdos imprecisos e limites incertos, não pode ser aplicada a esses entes, pois exige do interprete da lei uma hermenêutica impraticável, pois no âmbito penal é corrente que não se deve utilizar a Analogia In malam partem, estaríamos deixando de lado os ditames da certeza e da segurança jurídica.

Ademais, apesar da importância e relevância que não se deve furtar ao Meio Ambiente, a Lei 9.065/98 não deve ser aplicada as pessoas Jurídicas, haja vista, não ser essa possibilidade compatível com a Teoria do Delito Tradicional, reinante no Direito Penal, já que essas pessoas são insuscetíveis de praticar ação (conduta). Terá então que ser constituída uma nova teoria do delito que seja compatível com a natureza especial desses entes.

Além de tudo, aceitar essa responsabilidade é admitir seja desrespeitado vários princípios constitucionais, entre eles o princípio da culpabilidade, o princípio da individualização da pena e o princípio da legalidade.

O princípio constitucional da individualização da pena, disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, restaria ferido, tendo em vista que muitas vezes os sócios que não tem poder de comando e gerência, seriam responsabilizados, sem ter praticado crime algum, devido o fato da “cúpula da empresa” ter realizado uma conduta criminosa;

A afronta ao princípio da culpabilidade seria latente, pois as pessoas jurídicas como é sabido, não possuem vontade própria. Quem pratica a conduta por elas são os seus representantes. Ela, como ente coletivo e jurídico, sem o auxílio das pessoas físicas que a dirigem, nada pode fazer, não sendo, portanto capaz de praticar ação (conduta), excluindo-se assim o fato típico, bem como a culpabilidade, tendo em vista, que esta é um juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente.

O princípio da legalidade frente ao gigantesco e perigoso vácuo normativo da lei 9.605/98 seria desrespeitado, tendo em vista que não haveria uma definição precisa dos seus limites normativos.

Destarte, a inaplicabilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica pela prática de dano ambiental, possui consistência não só pela falta de embasamento teórico-penal, bem como, pelas consequências jurídicas que tal criminalização poderia trazer, frente aos ditames da certeza e da segurança jurídica e, notadamente pela afronta aos princípios constitucionais e aos dogmas penais citados acima, a não ser que seja constituída uma nova teoria do delito que seja compatível com a natureza especial da pessoa jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BITTAR, E.C.B. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GALVÃO, F. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- GRECO, R. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Impetus, 2010.
- MACHADO, P.A.L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- PRADO, L.R. **Direito Penal do Ambiente**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- REGIS e RENÉ. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- RUBENS; BARROS. **Direito Ambiental Contemporâneo**. Barueri: Manole, 2009.
- SANSON, A.C.M. **Fundamentos da responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 423, 3 set. 2004. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/5656>.
- SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Tutela penal do meio ambiente** – 4. ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011